



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e colonias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Decreto-Lei n.º 37:823 — Dá nova redacção ao artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29:782, que estabelece as Normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão — Aprova um novo aditamento às referidas normas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 29 de Abril próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 150.000\$ da verba do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento vigente deste Ministério para a da alínea *a*) do n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo.

Esta transferência foi confirmada por S. Ex.ª o Ministro das Finanças por seu despacho de 9 do mês corrente, de harmonia com o determinado pelo artigo 15.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1950.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 37:823

As Normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, não incluem outras que, já ao tempo da sua publicação, se reputava necessário observar em determinadas instalações e a cujo estudo então se procedia, como se infere do relatório que antecedeu as citadas normas.

É assim que, posteriormente àquele decreto, foi publicado o Decreto n.º 30:308, de 8 de Março de 1940, aprovando, em aditamento às normas em questão, as normas de segurança a observar nas instalações eléctricas de baixa tensão estabelecidas em locais sujeitos a perigo de incêndio e de explosão.

Com o presente decreto aprova-se um novo aditamento às Normas de segurança de instalações eléctricas de baixa tensão.

As novas disposições regulamentares, especialmente aplicáveis a instalações eléctricas de estabelecimentos fabris, embora já hoje observadas de modo geral na prática corrente, em resultado da actuação da fiscalização técnica do Governo, devem, todavia, ser impostas de forma a conseguir-se, com a sua generalização, a observância das necessárias condições de segurança nas referidas instalações.

Para que venham a ser abrangidas pelas normas de segurança em vigor todas as instalações eléctricas de baixa tensão, e não apenas as de 5.ª categoria, dá-se nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 1.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, passam a ter a redacção seguinte :

Artigo 1.º As instalações eléctricas de baixa tensão deverão obedecer às normas de segurança anexas a este decreto, que dele fazem parte integrante, sem prejuízo, todavia, das providências que em casos especiais forem impostas pelas leis e regulamentos de segurança em vigor.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se de um modo geral às instalações já existentes, salvo o que em contrário se dispuser para as instalações em determinados locais.

Art. 2.º É acrescentada ao capítulo VIII «Instalações particulares» das Normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto-lei referido no artigo anterior, a alínea *H*) «Estabelecimentos fabris» anexa a este decreto, que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Economia.

Art. 3.º As instalações eléctricas de estabelecimentos fabris deverão obedecer às disposições contidas nas normas da alínea *E*), referentes a locais húmidos, molhados ou corrosivos, aprovadas pelo citado Decreto-Lei n.º 29:782, independentemente das condições, ambiente ou natureza do trabalho industrial, e ainda às normas anexas ao presente decreto.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo do artigo as instalações industriais em que sejam usadas muito baixas tensões, de valor não superior a 50 volts entre condutores de fases ou de polaridades diferentes, desde que não estejam em ligação condutora com instalações submetidas a tensões mais elevadas, em particular por meio de resistências ou de autotransformadores.